

Por que o sistema de benefícios não está computando algumas contribuições recolhidas em atraso



23/04/2021

Algumas mudanças nos sistemas de benefícios têm deixado os servidores com dúvidas a respeito do cômputo de contribuições realizadas em atraso. Este comunicado tem o objetivo de explicar o comportamento dos sistemas a partir da interpretação das normas vigentes.

CARÊNCIA

O Decreto nº 10.410/2020, de 30/06/2020, alterou de forma significativa o Decreto nº 3.048/99. Veja o §4º do art. 28:

Art. 28. O período de carência é contado:

...

II - para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e o segurado facultativo, inclusive o segurado especial que contribua na forma prevista no § 2º do art. 200, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, e não serão consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos § 3º e § 4º do art. 11. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

...

§ 4º Para os segurados a que se refere o inciso II do **caput**, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

As contribuições em atraso realizadas a partir de 01/07/2020 somente são computadas para carência se tiverem sido pagas dentro do mesmo período de qualidade de segurado, ou seja, desde que exista uma contribuição de competência anterior em dia, na mesma categoria, referente a qual nunca tenha havido a perda da qualidade de segurado entre ela e a data de pagamento da contribuição em atraso que está sendo analisada. **Exceto no caso do segurado facultativo**, o lapso de tempo entre a competência contribuída e a data de pagamento da contribuição não é importante, desde que nesse lapso não tenha ocorrido perda da qualidade de segurado, ainda que em diferentes categorias. Importante destacar que essa regra se aplica a qualquer benefício, inclusive às aposentadorias.

Essa regra exclui qualquer hipótese de reaquisição posterior da qualidade de segurado em um período em que houve a perda, para fins de verificação de carência.

Vale lembrar que determinado período recolhido em atraso, desde que devido, poderá ser computado para tempo de contribuição, mas não necessariamente para a carência.

CASO 1 (Não se aplica para o segurado facultativo):

***Exemplo da Regra ANTIGA** - até 30/06/2020, que considerava carência com base na competência, e não na data do pagamento:

- Segurado CI recolheu em dia entre 01/2016 e 12/2016

- Há débito no período de: 01/2017 a 12/2018

Requerimento: DER em 25/03/2021.

Recolhimento do débito acima em 30/06/2020, pelo segurado interessado.

Conclusão: Recolhimento até 30/06/2020. Como não houve intervalo que acarretasse a perda da qualidade de segurado entre o último recolhimento em dia (12/2016) e as competências pagas em atraso (período de 01/2017 a 12/2018), todo o período contará para carência.

CASO 2:

***Exemplo da Regra NOVA** - a partir de 01/07/2020 - Considera para carência a data do efetivo pagamento e não mais a competência a que se refere:

- Segurado CI recolheu em dia entre 01/2016 e 12/2016.
- Há débito no período de: 01/2017 a 12/2018.

Requerimento: DER em 25/03/2021.

Recolhimento do débito acima em 01/07/2020, pelo segurado interessado.

Conclusão: Recolhimento a partir de 01/07/2020. Como houve a perda da qualidade de segurado na data do recolhimento em atraso, em 01/07/2020, o período de 01/2017 a 12/2018 não contará para carência, mas poderá ser computado como tempo de contribuição.

CASO 3 (Não se aplica para o segurado facultativo):

* **Exemplo da Regra NOVA** - a partir de 01/07/2020 - Sucessivas contribuições em atraso sem perda da qualidade de segurado:

- Segurado CI recolheu em dia a competência 07/2019.
- Recolheu em atraso a competência 07/2020, em 25/08/2020.
- Recolheu em atraso a competência 01/2021, em 30/03/2021.

Requerimento: DER em 30/03/2021

Conclusão: O recolhimento em atraso referente à competência 07/2020 é computável para carência, pois na data do pagamento o segurado possuía qualidade de segurado e tinha um recolhimento em dia nesse mesmo período de qualidade. Pelo mesmo motivo, a competência 01/2021 também é computável para carência: embora o pagamento imediatamente anterior tenha sido recolhido em atraso, o segurado manteve-se sem perda da qualidade de segurado desde a competência 07/2019, cujo pagamento ocorreu em dia. No exemplo, os três recolhimentos são contados tanto para carência como para tempo de contribuição.

CASO 4 (Não se aplica para o segurado facultativo):

***Exemplo da Regra NOVA** - a partir de 01/07/2020 - Sucessivas contribuições em atraso com perda da qualidade de segurado:

- Segurado CI recolheu em dia a competência 07/2019.
- Recolheu em atraso a competência 07/2020, em 25/09/2020.
- Recolheu em atraso a competência 01/2021, em 30/03/2021.

Requerimento: DER em 30/03/2021

Conclusão: O recolhimento em atraso referente à competência 07/2020 não é computável para carência, pois, na data do pagamento, o segurado já não possuía qualidade de segurado. Nesse exemplo, a competência 01/2021 também não é computável para carência, pois, embora possua qualidade de segurado na data do pagamento, falta uma contribuição anterior em dia no mesmo período de qualidade de segurado. Para fins de análise de contribuições em atraso na regra nova, o pagamento referente à competência 07/2020 não anula o fato de que houve perda da qualidade em 16/09/2020. No exemplo, todas as contribuições serão consideradas para tempo de contribuição, porém só a competência 07/2019 será considerada para carência.

CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO REALIZADAS APÓS FATO GERADOR OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)

As contribuições em atraso realizadas a partir de 01/07/2020 somente serão consideradas se tiverem sido realizadas antes do fato gerador, no caso de benefícios não programados (B31, B32), ou até a DIB no caso dos demais benefícios.

Se uma aposentadoria tem a DER em 01/03/21 e o recolhimento da competência 02/2021 foi realizado em 15/03/21, a competência 02/21 poderá ser considerada como tempo de contribuição e carência, pois, embora tenha sido realizada após a DER, ela foi feita até o vencimento. No mesmo exemplo, se o segurado recolheu em 15/03/21 a competência 01/21 – portanto, em atraso – esta só será considerada se houver a alteração da DER para 15/03/21.

Os fundamentos para não computar recolhimentos em atraso após a DER/DIB estão no Parecer Conjur/MPS N° 219/2011, na Nota n° 134/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, no Parecer Conjur/MPS/N° 616/2010, no §4° do art. 28 do RPS e em virtude da revogação do art. 59 do Decreto n° 3.048/99.

Se você estiver analisando um benefício em que o segurado solicita a emissão de GPS para períodos sem contribuição, verifique se haverá a necessidade da alteração da DER para data igual ou maior que a do pagamento. Esse procedimento não se aplica aos casos de complementação de contribuições inferiores ao salário-mínimo, desde que a contribuição original da competência tenha sido recolhida antes da DER, pois o sistema considerará a data do recolhimento original.

Podemos alterar a DER do benefício com base no art. 176-D do Decreto n° 3.048/99.

Art. 176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico. (NR)

E NOS CASOS EM QUE O PRISMA NÃO ESTÁ CONSIDERANDO COMPETÊNCIAS APÓS 04/2003 QUE NÃO TÊM DATA DE PAGAMENTO?

Fique atento para os casos em que o Prisma desconsidera períodos de contribuinte individual após 04/2003, em que não constam data de pagamento. Se as competências se referirem a períodos em que o segurado foi prestador de serviço e a origem da informação for o eSocial (verifique no Cnis), detalhe o período no Tempo de Contribuição e altere o Tempo de Contribuição em Documento carnê de “Padrão” para “Prestador de Serviço”.

PE	TIPO	DT. INICIO	DT. FIM	TBC	CT	EMPREGADOR	SIT.
0023	CARNE	01/03/2011	31/03/2011	35	28	PER. CONTR. CNIS 27	PRES
0024	CARNE	01/08/2011	31/08/2011	35	28	PER. CONTR. CNIS 28	PRES
0025	CARNE	01/11/2011	31/12/2011	35	28	PER. CONTR. CNIS 29	PRES
0026	CARNE	01/04/2012	30/04/2012	35	28	PER. CONTR. CNIS 30	PRES
0027	CARNE	01/08/2012	31/08/2012	35	28	PER. CONTR. CNIS 31	PRES
0028	CARNE	01/08/2012	31/08/2012	35	28	PER. CONTR. CNIS 32	PRES
0029	CARNE	01/11/2012	30/11/2012	35	28	PER. CONTR. CNIS 33	PRES
0030	CARNE	01/12/2012	31/01/2013	35	28	PER. CONTR. CNIS 34	PRES
0031	CARNE	01/05/2013	30/06/2013	35	28	PER. CONTR. CNIS 35	PADR
0032	CARNE	01/01/2014	31/12/2014	35	28	PER. CONTR. CNIS 36	PADR
0033	CARNE	01/02/2015	31/12/2020	35	28	PER. CONTR. CNIS 36	PADR

<ENTER> SELECIONA <I> INCLUIR NOVO PERIODO <D> DELETAR PERIODO

Ao detalhar um dos períodos de contribuição, altere o “Campo 10”, se for o caso, conforme demonstrado abaixo.

1 SEQ.DOCUMENTO.....	02	2 SEQ.PERIODO.....	0032
3 NOME.EMPREGADOR.....	PER. CONTR. CNIS 36		
4 TIPO.DOCUMENTO.....	7	5 NUMERO DOCUMENTO.....	11713551904
6 DATA INICIO.....	01/01/2014	7 DATA FIM.....	31/12/2014
8 RAMO ATIVIDADE.....	2 COMERCIARIOS		
9 FORMA FILIACAO.....	8 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		
10 TIPO DE CONTR	TIPO CONTRIBUICAO		
	1 Padrao		
	2 Prestador de servico-L8212/91, Art.12,Inc V,g		
	3 Misto (Padrao e Prestador de servico)		
	4 Optante pela LC 123/2006-L8212/91,Art.21,P2,Inc I		
11 REG.SINE/ORGA			
/ FIM	REPETE VALOR	= VOLTA PARA A LINHA ANTERIOR	
<cr>	ESCOLHE	<setas>	AVANCA/RECUA
		<1.a letra>	POSICIONA CURSOR

No caso de contribuições com fonte Gfip (contribuinte individual que presta serviço a pessoa jurídica, inclusive empresário com retirada de pró-labore), o campo 10 já migrará com o tipo “2 – Prestador de Serviço”. Com isso, o Prisma não criticará a data de recolhimento “00/00/0000”. Entretanto, se houver GPS concomitante na mesma competência (p. ex.: quando o valor retido em Gfip for inferior ao mínimo e o segurado tiver complementado via GPS), a contribuição da GPS migrará com tipo “1 – Padrão”, gerando a exigência automática “INCONSISTÊNCIA EM ‘XX/XXXX’ PAGO EM (SEM DATA): DATA DO PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADA”. Isso ocorre pois, sempre que há contribuições concomitantes em uma competência, o Prisma assume a data mais antiga para todas as contribuições daquela competência, mas a data da Gfip é 00/00/0000 e a GPS não pode ficar com data zerada. Ao alterar o tipo de “1” para “2”, o sistema entenderá que é uma Gfip e aceitará a data com zeros.

E COMO FICA A CONTAGEM DO TEMPO DE PEDÁGIO, TENDO EM VISTA CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO A PARTIR DE 01/07/2020?

Para calcular o tempo de pedágio para aposentadoria, o Prisma considera quanto tempo o requerente tinha em 13/11/19, data da publicação da EC nº 103/19.

Isso significa que as contribuições realizadas em atraso a partir de 01/07/2020 serão consideradas no tempo total do segurado, **mas não para o tempo que ele tinha em 13/11/19.**

Vejamos um exemplo de um homem que requer uma aposentadoria.

1) Situação em 13/11/19:

- Tempo de contribuição: 32 anos de contribuição (mas apresenta lacuna de recolhimentos entre 2016 e 2019).

- Idade: 58 anos.
- 2) **Situação em 04/21:**
- Tempo de contribuição: 37 anos de contribuição (segurado recolheu de forma devida de 2016 a 2020 em atraso).
 - Idade: 60 anos.

Considerações:

- Como o segurado tinha apenas 32 anos de contribuição em 13/11/19, não faz jus à regra transitória do art. 17 da EC 103/2019 – acréscimo de 50% do tempo para aposentadoria.
- Poderá optar pela regra do acréscimo de 100% (Art. 20 da EC 103). Nesse caso, terá de contribuir pelo menos 38 anos para fazer jus à aposentadoria (100% a mais do que faltava para 35 anos de contribuição em 13/11/19).

A mesma lógica se aplica na avaliação do direito adquirido. Terá direito adquirido à Aposentadoria por Tempo de Contribuição o homem que contar com no mínimo 35 anos de contribuição e a mulher que tiver pelo menos 30 anos de contribuição em 13/11/2019. O recolhimento em atraso de competências anteriores a 11/2019, realizado a partir de 01/07/2020, não dará direito à aposentadoria nas regras anteriores à Emenda Constitucional 103/19.

CÔMPUTO PARA CARÊNCIA NA FORMA DO ART. 155 DA IN 77 – QUALIDADE DE SEGURADO DECORRENTE DE ATIVIDADE EM OUTRA CATEGORIA

O Art. 155 da IN 77/2015 dispõe o seguinte:

Art. 155. Ressalvado o disposto no art. 150, o período em que o segurado tenha exercido atividades na mesma categoria ou em categorias diferenciadas como empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e contribuinte individual, e não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado entre os períodos de atividade, será computado para fins de carência.

Essa definição não se aplica a pagamentos feitos a partir de 01/07/2020. Caso a contribuição em atraso tenha sido feita até 30/06/2020, essa regra permanece aplicável.

Isso significa que, para pagamentos em atraso feitos a partir de 01/07/2020, ainda que haja qualidade de segurado em relação à atividade de outra categoria, a contribuição em atraso só será considerada se houver uma contribuição anterior em dia, na mesma categoria, sem que tenha ocorrido em nenhum momento perda da qualidade de segurado entre esse pagamento em dia e a data de pagamento da contribuição em atraso.

Atividades de diferentes categorias mantêm a qualidade de segurado, porém não dispensam a exigência de contribuição em dia anterior. Para pagamentos em atraso a partir de 01/07/2020, aplica-se o mesmo critério tanto para benefícios programados quanto para benefícios não programados.

COMUNICAÇÃO – SRI

acssp@inss.gov.br

DIVBEN – SRI

divben1@inss.gov.br

DIVBEN – SRII

divben2@inss.gov.br

DIVBEN – SRIII

divben3@inss.gov.br

DIVBEN – SRIV

divben4@inss.gov.br

DIVBEN – SRV

divben5@inss.gov.br